

PARECER JURÍDICO Nº 0454/2023

Referente ao Processo Administrativo nº 255/2023 – Pedido de Reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Paulo Eduardo de Oliveira Costa e André Domingos Goetzinger – Diretor Geral e Gerente de Estudos Econômicos da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR.

Objeto: Análise acerca do Processo Administrativo nº 255/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR.

II – Breve Sinótese dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR), na pessoa do Sr. Gerente de Estudos Econômicos da AGIR, com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, que por sua vez formalizou seu pedido de reajuste através do Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, acompanhado do Memorando nº 221/2023/SEÇÃO DE CUSTOS, de 20 de outubro de 2023 e recebido no mesmo dia, via e-mail, por esta Agência de Regulação; onde então formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para os serviços de abastecimento de água tratada e aos serviços complementares prestados pelo SAMAE de Blumenau.

2. Postula a Autarquia no item 1 do memorando, o pedido de reajuste das tarifas de água e dos serviços complementares no percentual **de 6,05%** para o ano de 2024, e que o reajuste solicitado seja definido conforme planilha de modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, estabelecida através da Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019 da AGIR.



Adicionalmente remetem à análise, o item 2 do referido memorando assim intitulado: “Da suspensão de caminhão pipa”, por pelo menos 180 dias (cento e oitenta dias) para análise de como melhor estruturar a prestação deste serviço.

Conforme levantamento dos pedidos de caminhão pipa, no período de novembro de 2021 a maio de 2023, foram realizados 178 pedidos. Todos os pedidos foram realizados por apenas seis pessoas jurídicas.

Essas empresas pagaram, em média, ao longo desse período valores considerados singelos para um caminhão pipa de 10m³, ou seja o valor de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos).

Assim, e segundo a narrativa da Autarquia torna-se necessária a suspensão do serviço de caminhão pipa por pelo menos 180 dias (cento e oitenta dias).

3. Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Procedimento Administrativo nº 255/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau –SAMAE.

4. É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede *vênia* ao Gerente de Estudos Econômicos da AGIR para reporta-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 0178/2023, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer ora apresentado.

III – Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos e complementares prestados pelo Samae de Blumenau em face das legislações aplicáveis à espécie

5. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

6. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que por intermédio do Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, acompanhado do Memorando nº 221/2023/SEÇÃO DE CUSTOS, de 20 de outubro de 2023, e amparado nos demais documentos e informações tangidas ao processo administrativo *sub examine*, é que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau –



SAMAE, encaminha à análise desta Agência de Regulação (AGIR) o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Autarquia em prol dos municípios de Blumenau/SC.

7. A Autarquia Municipal (Samae de Blumenau/SC), apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em rever o preço dos serviços prestados.

8. Atente-se, a propósito, que no item 3 “Dos pedidos”, a Autarquia assim se manifesta:

Ante o exposto e conforme planilhas, de acordo com a parte 4 do Anexo III (Tabela de equação paramétrica) que seguem anexas, requer-se:

- i. Preliminarmente, a suspensão do serviço de caminhão pipa;
- ii. Alternativamente, caso não seja acatada a suspensão, que o valor seja reequilibrado em, no mínimo, dias vezes a última faixa da categoria COMERCIAL, INDUSTRIAL e TEMPORÁRIAS.
- iii. O reajuste linear das tarifas de água no valor de 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento).
- iv. O reajuste linear dos serviços complementares no valor de 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento).

Os arquivos também estão disponíveis em <https://encurtador.com.br/nsR37> e [https://drive.google.com/drive/folders/17NIPbUh5sTXy6FalEgU5IjqimbMrNbzu?usp=share link](https://drive.google.com/drive/folders/17NIPbUh5sTXy6FalEgU5IjqimbMrNbzu?usp=share_link)

Acompanha o ofício, em formato digital, os anexos conforme relação abaixo:

- 1 – Tabela com estrutura tarifária completa em vigor e com pleito do reajuste;
- 2 – Tabela em vigor e com pleito do reajuste dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;
- 3 – AG014, AG004, AG021-2023;
- 4 – Número atualizado de funcionários próprios e terceirizados;
- 5 – Balanço Completo 2022;
- 6 – Planilhas eletrônicas, conforme part. 4 do anexo III (Tabela de Equação Paramétrica)2023
- 7 – Tratado, AG011, AG008 – 2023;
- 8 – Gasto energético Kw e R\$
- 9- Justificativa PMSB

10. Pedidos de caminhão pipa

9. A par do que, e considerando que o percentual requerido pela Autarquia Samae de Blumenau, assim o foi requerido através do Memorando nº 221/2023/SEÇÃO DE CUSTOS, que acompanha o Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, que por sua vez veio acompanhado de planilha eletrônica com a equação paramétrica, culminando, enfim, com o percentual de **6,05%**.

A Autarquia considerou na equação paramétrica, INPC de 4,51%, IPCA de 5,19% e IGP-M de -5,97% acumulados de outubro 2022 a setembro de 2023, além da última taxa de juros SELIC, no percentual de 12,75%, definida na reunião do COPOM de 20 de setembro de 2023.

Portanto, cumpre-nos aludir que para o presente pleito, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros considerou o período de out/2022 até set/2023, conforme requerido, em razão do último reajuste concedido pela Autarquia ter compreendido o período de out/21 até set/22, conforme atesta a Decisão do Procedimento Administrativo nº 225/2022 desta Agência de Regulação, de 30 de novembro de 2022.

Além disto, será considerado também a taxa SELIC definida na reunião do COPOM de 20 de setembro de 2023, no valor de 12,75%, e a aplicação do Fator de Eficiência, conforme a parte 2 do Anexo III da Resolução Normativa Nº 008, de 05 de julho de 2019.

10. Assim, para melhor demonstração dos índices acumulados, foi trazido ao Parecer a composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados pelo IBGE, do Índice Geral de Preços – Mercado (**IGP-M**), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), acumulados de out/22 até set/23, além da última taxa de juros SELIC definida na reunião do COPOM, realizada em 20 de setembro de 2023, que foi de 12,75%. Abaixo também, destacaremos a parte da Resolução que trata do Fator de Eficiência (FE) e seu respectivo cálculo na sequência:

Quadro 10 – Evolução do INPC outubro/2022 até setembro/2023.

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	10/2022	6.603,94
b) Data final	09/2023	6.901,51
Varição	$b/a(-1)(*100)$	4,506%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 18 out. 2023.

Quadro 11 – Evolução do IPCA outubro/2022 até setembro/2023.

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	10/2021	6.370,34
b) Data final	09/20232	6.700,66
Variação	$b/a(-1)(*100)$	5,185%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 18 out. 2023.

Quadro 12 – Evolução do IGP-M outubro/2022 até setembro/2023.

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	10/2022	2.825,8716
b) Data final	09/2023	2.657,5425
Variação	$b/a(-1)(*100)$	-5,957%

Fonte: Base de dados do Portal Brasil. Acesso em: 18 out. 2023.

11. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, obtempera-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que os regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

12. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

13. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

14. Noutra senda, traz-se agora os conceitos e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

15. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*":

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

16. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, §1º da Lei nº 11.445/07 entre outros, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

17. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Administrativo nº 178/2023 da lavra conjunta do Gerente de Estudos Econômicos e Economista da AGIR, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumária, que o pedido de “**reajuste tarifário**” dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do **reajuste** dos novos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e complementares prestados pela Autarquia, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que constam do referido Parecer Administrativo nº 0144/2022.

18. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

19. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário**...”. (Grifamos).

20. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

21. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

22. Em suma, a análise do pedido formulado pelo Samae de Blumenau, não demanda maiores digressões, porquanto o índice de reajuste tarifário pautar-se-á pela aplicação da equação paramétrica, estabelecida através da Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019; tal como restou observado e aplicado no contexto deste Processo Administrativo nº 0255/2023.

IV – Da manifestação quanto ao pedido de Suspensão do Serviço de Caminhão Pipa (item 2 do Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES)

23. Conforme asseverado no introito deste parecer, consta do item 2 do Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, o pedido da Autarquia Samae de Blumenau nos seguintes termos: “Da suspensão preliminar do serviço de caminhão pipa”; para o que teceu inúmeros argumentos que justificariam em tese a suspensão deste serviço pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise de como melhor estruturar a prestação deste serviço.

Para tanto, extrai-se do contexto do supra citado Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, o seguinte:

2. Da suspensão preliminar do serviço de caminhão pipa.

Urge a necessidade de suspensão do serviço de caminhão pipa, por pelo menos 180 (cento e oitenta dias) para análise de como melhor estruturar a prestação deste serviço.

O serviço existe para atender necessidades pontuais de desabastecimento. Contudo, conforme se demonstrará, a utilização neste momento tem servido a meia dúzia de empresas, que pagam valores irrisórios, beneficiando-se, desta forma, de uma condição criada para atender situações pontuais e de caráter coletivo.

Conforme levantamento dos pedidos de caminhão pipa de novembro de 2021 a maio de 2023, foram realizados 178 pedidos. Todos os pedidos foram realizados por apenas seis pessoas jurídicas que são:

- FRANSIL TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
- IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
- KANDIR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- LUCAS TRINDADE TRANSPORTES EIRELI ME
- NINO TRANSPORTES DE ÁGUA POTAVEL
- TERRAPLENAGEM ITOUPAVA LTDA

Essas empresas pagaram, em média, ao longo desse período e em valores singelos, para um caminhão de 10 m³ R\$ 34,30.

Assim, torna-se necessária suspensão do serviço de caminhão pipa, por pelo menos 180 (cento e oitenta dias).

Os casos isolados, devidamente justificados, e diretamente relacionados com episódios pontuais de desabastecimento serão atendidos. Contudo, a compra como hoje é realizada recomenda-se que seja suspensa.

Ainda assim, frente o absoluto desalinhamento dos preços praticados ante o uso e a atividade principal da Autarquia, que é tratar e distribuir água para a coletividade e não grupos de interesses específicos, recomenda-se que o custo do caminhão pipa seja de, no mínimo, duas vezes a última faixa da categoria COMERCIAL, INDUSTRIAL e TEMPORÁRIAS.

Portanto, caso não seja acatado o pedido de suspensão, que o valor seja reequilibrado em, no mínimo, duas vezes a última faixa da categoria COMERCIAL, INDUSTRIAL e TEMPORÁRIAS.

24. Revela-se oportuno destacar que do contexto do Decreto nº 10.809, de 04 de Dezembro de 2015, que aprova o regulamento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Sama e pela Empresa Concessionária de Saneamento, sendo que no Anexo III (Tabela das Tarifas de Água e Esgoto), constam os seguintes valores praticados à época, nos seguintes termos:

ITEM	Categorias	Código	Faixa de Consumo	Valor Água (em Reais - R\$)	Valor Esgoto (em Reais - R\$)
I	Residencial	R	0 a10 m ³	27,06/mês	28,22/mês
	Escritório,	E	11 a30 m ³	4,92/m ³	5,166/m ³
	Consultórios	C	Maior que 30m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
II	SOCIAL	S	0 a10 m ³	13,36/mês	13,87/mês
			11 a30 m ³	4,92/m ³	5,166/m ³
			Maior que 30m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
III	Comercial	C	0 a10 m ³	41,01/mês	42,91/mês
	Industrial	I	11 a30 m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
	Temporária	T	Maior que 30m ³	9,42/m ³	11,848/m ³
	Pipa	X	0 a 99.999m ³	2,706/m ³	

25. E por fim, sem prejuízo de tudo quanto foi acima exposto, assevera-se crível informar que por meio do Ofício nº 338/2023/SAMAE-PRES, datado de 24 de Outubro de 2023, o Samae de Blumenau formalizou o pedido para suspensão da venda de água em caminhão pipa para empresas privadas, por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 24 de outubro de 2023, o que foi respondido pela AGIR, por meio do Ofício nº 473/2023/ADM/AGIR, nos seguintes termos:

Considerando o recebimento do Ofício **338/2023/SAMAE-PRES**, datado de 24 de outubro de 2023, esta agência reguladora entende que não há óbice para suspensão de venda de água em caminhão pipa, considerando a justificativa apresentada em razão dos problemas de abastecimento em decorrência das fortes chuvas e alto nível de turbidez da água do rio.

Entretanto, solicitamos que o SAMAE atente-se para garantir que esta decisão não interrompa e/ou prejudique nenhum serviço essencial.

26. Isto posto, e considerando a concordância já externada pela AGIR através do Ofício nº 473/2023/ADM/AGIR, a sugestão deste subscritor é no sentido de manifestar-se favorável a suspensão da venda de água em caminhão pipa para empresas privadas por até 180 (cento e oitenta) dias, desde não prejudicado o atendimento aos serviços essenciais.

V - Conclusão

a) Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 0178/2023 deste Processo Administrativo nº 255/2023, da lavra conjunta do digníssimo Gerente de Estudos Econômicos e Economista da AGIR, e demais informações e documentos carreados ao processo administrativo *sub examine*; o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se pelo **indeferimento** do pleito da prestadora contido no Ofício nº 336/2023/SAMAE-PRES, no percentual de 6,05%;

b) Noutro sentido, mostra-se favorável a concessão do percentual de **5,981%** (cinco vírgula novecentos e oitenta e um por cento), haja vista que foram observados e os critérios estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, e bem assim porque foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o

percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE;

c) Isto posto, e considerando a concordância já externada pela AGIR através do Ofício nº 473/2023/ADM/AGIR, a sugestão deste subscritor é no sentido de manifestar-se favorável a suspensão da venda de água em caminhão pipa para empresas privadas por até 180 (cento e oitenta) dias, desde não prejudicado o atendimento aos serviços essenciais.

Sugere-se, outrossim, a observância das orientações apostas na parte final do Parecer Administrativo nº 178/2023 (itens 3 à 5), as quais deverão ser cumpridas pelo Samae de Blumenau.

Quanto ao mais, reporta-se às razões de deferimento supra discorridas, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, data assinatura digital.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 29/11/2023 13:49:28 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4e8ebd3f-4c9d-44c9-a5d6-ade34764bf6c>

